



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0053805-52.2026.8.19.0000

Agravante: SOCINTER SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Estado do Rio de Janeiro** em face de **Socinter Sul Comércio Internacional Ltda**, deferiu o pedido do exequente e determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Sustenta a agravante que a manutenção da penhora nos moldes determinados inviabiliza por completo a atividade empresarial do devedor, sufocando o caixa necessário para despesas básicas.

Afirma que a decisão agravada determinou a penhora sobre o faturamento bruto, que engloba impostos, custos de produção, folha de salários e fornecedores, embora a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça determine que a penhora recaia sobre o faturamento líquido, deduzidas as despesas operacionais indispensáveis à manutenção da atividade da empresa, sob pena de decretação de sua falência ou encerramento de atividades.

Destaca que a execução deve ser conduzida no interesse do credor, mas deve observar estritamente o Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor (art. 805 do CPC).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0053805-52.2026.8.19.0000

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso determinando o sobrestamento dos atos de bloqueio ou, subsidiariamente, limitando provisoriamente a penhora ao percentual de 1% sobre o faturamento líquido.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que a penhora incida estritamente sobre o faturamento líquido da empresa e que o percentual da constrição seja reduzido para 1% (um por cento).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em juízo de cognição preliminar, não se vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, à luz das provas dos autos, senão vejamos.

O artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa devedora, com o fim de dar aplicabilidade ao princípio da efetividade da execução. Confira-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

No caso concreto, a decisão agravada, embora silencie sobre se tratar de faturamento bruto ou líquido, defere o requerimento do exequente de realização de penhora sobre o percentual de 5% da receita bruta mensal da executada, tanto assim que o mandado de penhora foi expedido nestes termos (vide index 000108 e 116).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0053805-52.2026.8.19.0000

A agravante, por sua vez, embora alegue que a manutenção da penhora sobre o faturamento bruto da empresa inviabilizará por completo a sua atividade empresarial, não traz aos autos qualquer prova neste sentido, cabendo destacar que sequer há indicação do valor correspondente ao seu faturamento bruto e/ou líquido.

Assim, por ora, não há como analisar a observância da decisão agravada ao princípio da menor onerosidade ao devedor diante da ausência de elementos probatórios.

Desta forma, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intimem-se e oficie-se ao juízo a *quo* solicitando informações.

Ao agravado para apresentação das contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator